

**Processo n.:** @REP 19/00916573

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação, mediante dispensa de licitação, de fundação privada para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional

**Responsáveis:** Claudete Gheller Mathias e Wilson Ribeiro Cardoso Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Fraiburgo

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 282/2021

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades na contratação direta, mediante dispensa de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Fraiburgo, de fundação privada para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional.

2. Declarar a ilegalidade da Dispensa de Licitação n. 22/2019 e seu Contrato n. CT19PMF220, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fraiburgo e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL), em face da violação aos arts. 7º, § 2º, II, e 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1 e 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1081/2020**), em conformidade com os arts. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 17, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Determinar ao Sr. **WILSON RIBEIRO CARDOSO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Fraiburgo, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, adote as providências visando à anulação do Contrato n. CT19PMF220, no valor de R\$ 1.440.226,34 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), decorrente da Dispensa de Licitação n. 22/2019, celebrado entre o Município de Fraiburgo e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL (FAEPESUL), com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia dos atos de anulação e de suas respectivas publicações, conforme previsto no art. 17, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4. Aplicar à Sra. **CLAUDETE GHELLER MATHIAS**, CPF n. 501.829.609-78, ex-Prefeita Municipal de Fraiburgo, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/ c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e conforme disposto no art. 17, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento das mesmas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**4.1. R\$ 8.000,00** (oito mil reais), em face da contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL), por meio da Dispensa de Licitação n. 22/2019, no valor de R\$ 1.440.226,34, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 e Prejulgado n. 2007 do Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DLC);

**4.2. R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), devido à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da FAEPESUL, por meio da Dispensa de Licitação n. 22/2019, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).

5. Comunicar aos demais Municípios quanto ao entendimento exarado por esta Corte de Contas na sessão de 28/06/2021 acerca da irregularidade na contratação, por dispensa de licitação, quando o objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/ CAJU/Div.6 n. 1081/2020**, aos Responsáveis retronminados, ao Representante, à FAEPESUL e ao Controle Interno do Município de Fraiburgo.

**Ata n.:** 21/2021

**Data da sessão n.:** 28/06/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC